



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI N° 6.403 /

**“APROVA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS E A FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Considerando:

a) que a instalação da unidade comercial da FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA., em Poços de Caldas, irá proporcionar um grande incremento no repasse da parcela relativa ao Valor Adicionado Fiscal e, conseqüentemente, melhores condições de investimentos em nossa cidade, por parte do Município;

b) que a vinda deste empreendimento irá gerar 130 novos empregos diretos no Município, e estimular o aumento de novos investimentos em função da possível instalação de seus fornecedores, com a conseqüente expansão de renda de nossa população;

c) que é de interesse para o desenvolvimento econômico e turístico de Poços de Caldas tornar-se a sede e o pólo dos negócios nacionais e internacionais da FERRERO no Brasil;

d) que o empreendimento, por sua natureza, atende às finalidades e propostas da política de desenvolvimento econômico e preservação ambiental implementada pelo Município;

e) que o Projeto da FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA. servirá como estímulo ao fortalecimento das atividades de prestação de serviços, consolidando as atividades terciárias já estabelecidas no Município;

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.403 /

ART. 1º - Fica a unidade comercial da empresa FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA., que será instalada neste Município, declarada de interesse para a economia local .

ART. 2º - Fica aprovado, em todos os seus termos o PROTOCOLO DE INTENÇÕES assinado no dia 16 de dezembro de 1996, entre o Município de Poços de Caldas e a FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA., visando a implantação de unidade comercial da citada empresa em Poços de Caldas.

ART. 3º - Por força da presente lei, o Município, respeitadas as normas constitucionais e legais, fica autorizado a promover o financiamento do capital de giro, baseado na parcela de ICMS que é de sua competência, nas condições a seguir especificadas:

- a) parcelas mensais calculadas com base no índice de participação da FERRERO na composição do Valor Agregado Fiscal -VAF do Município, referente à comercialização de produtos acabados importados, aplicado sobre 50% (cinquenta por cento) da receita de ICMS recebida no mês anterior pelo Município;
- b) prazo de utilização do financiamento de cinco anos, contados à partir da data em que for liberada a primeira parcela do financiamento;
- c) carência de 24 ( vinte e quatro ) meses para pagamento de cada parcela, contados da data de liberação da respectiva parcela;
- d) encargos financeiros:
  - d.1) atualização monetária correspondente ao IGP-M acumulado no período de carência de cada parcela, com redutor de 50% (cinquenta por cento);
  - d.2) 2,5 % (dois vírgula cinco por cento) do valor de cada parcela do financiamento e dela descontados no ato de sua liberação.

§ 1º - O financiamento terá início a partir do mês de janeiro do segundo exercício fiscal, contado a partir do ano de recolhimento da primeira parcela do ICMS devida ao Estado de Minas Gerais pela FERRERO, referente à comercialização dos produtos acabados importados.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.403 /

§ 2º - A liberação de cada parcela mensal será feita dentro dos primeiros 10 (dez) dias úteis de cada mês, com base no valor de ICMS recebido no mês anterior.

ART. 4º - Os mecanismos técnicos necessários para permitir o gerenciamento do financiamento do capital de giro a que se refere o artigo anterior, deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, a contar da data de publicação desta lei.

ART. 5º - O benefício concedido à FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA., está condicionado ao cumprimento do disposto nas cláusulas estabelecidas no PROTOCOLO DE INTENÇÕES, sendo que, de acordo com o previsto no Parágrafo Segundo da Cláusula 3º do referido PROTOCOLO, no prazo de (trinta e seis) meses, a contar da data de início da comercialização dos produtos, o projeto será avaliado para se apurar o cumprimento das referidas condições.

ART. 6º - Na avaliação a que se refere o artigo anterior, este projeto será considerado bem cumprido, até aquele momento, se, na ocasião, ficar demonstrado ter havido a realização do investimento fixo suficiente, observado o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total previsto até aquela data, através de recursos próprios ou de terceiros, ou de qualquer outra origem, e que tenha alcançado, no mínimo 70 (setenta por cento) do volume de vendas previsto, independentemente de já se ter iniciado a segunda ou a terceira etapas do projeto, fato este considerado irrelevante para que se caracterize o bom cumprimento do projeto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de não conseguir demonstrar o cumprimento das obrigações previstas no caput deste artigo, haverá, com efeitos futuros, a reclassificação do Projeto da FERRERO, para efeito da classificação do financiamento do capital de giro, de acordo com os seguintes parâmetros, mantidos os demais que não forem aqui expressamente mencionados:

- a) parcelas mensais serão reduzidas, calculadas com base no índice de participação da FERRERO na composição do Valor Agregado Fiscal - VAF do Município, referente à comercialização de seus produtos acabados importados, aplicado sobre 20% (vinte por cento) da receita de ICMS recebida no mês anterior pelo município;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.403 /

- b) prazo de utilização do financiamento será reduzido de cinco para três anos, contados a partir da data em que for liberada a primeira parcela do financiamento.

ART. 7º - Observados os termos e condições previstos no PROTOCOLO, a FERRERO se compromete a manter no Município de Poços de Caldas a unidade comercial beneficiada, por um prazo mínimo igual ao prazo durante o qual lhe forem assegurados os benefícios indicados nesta lei, iniciando-se sua contagem na data em que a mesma começar a usufruir do benefício, acrescido de mais dois anos, ressalvada a ocorrência de fatos ou eventos fora de seu controle, ou decorrentes de casos fortuito ou de força maior, ou ainda contingências graves de mercado.

§ 1º - Na hipótese de a FERRERO pretender encerrar as atividades da mesma antes deste prazo, poderá exercer sua pretensão livremente, não se sujeitando a qualquer impugnação, submetendo-se entretanto, ao pagamento, à vista, do valor consolidado obtido pela somatória dos valores individuais das parcelas do financiamento recebidas e que ainda não tenham sido quitadas na data do encerramento da atividades, computada a atualização monetária.

§ 2º - Na hipótese de manutenção do projeto da FERRERO, porém com investimentos, produção e geração de empregos diretos inferiores aos parâmetros levados em conta para a concessão dos benefícios previstos no PROTOCOLO, a FERRERO fica sujeita à reclassificação desses benefícios, de acordo com o previsto no Parágrafo Único do artigo 6º da presente lei.

ART. 8º - O projeto da FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA., consiste na instalação de uma unidade comercial, com início de operação previsto para 1997 e término do investimento ao final de 1999, etapas estas definidas de acordo com as características, prazos e condições estabelecidas no Anexo I do PROTOCOLO DE INTENÇÕES.

ART. 9º - O projeto de implantação da construção civil a ser edificada na área mencionada no artigo anterior deverá atender aos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente e mais:

- a) taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento);



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.403 /

- b) altura máxima das edificações de 15,00 m (quinze metros) a contar do pavimento térreo;
- c) a área de recuo frontal poderá ser utilizada para estacionamento de veículos, desde que descoberta;
- d) área para estacionamento de veículos igual à uma vaga para cada 400 m (quatrocentos metros) de área construída.
- e) o projeto deverá se adequar as demais normas e legislação vigentes, em especial, a legislação ambiental.

ART. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

  
LUIZ ANTONIO BATISTA  
Prefeito Municipal

Publicado no "Jornal da Cidade", edição nº 1617, de 29 / 12 / 96.  
smg/rms.